

Instruções Gerais para o Modelo Administrativo do Ciclo de Vida dos Materiais de Emprego Militar (IG 20-12), aprovadas pela Portaria Ministerial nº 271, de 13 de junho de 1994.

Art. 3º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

## **DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**

PORTARIA Nº 003-DEC, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Acresce dispositivo às Instruções Reguladoras de Utilização do Patrimônio Imobiliário da União Jurisdicionado ao Comando do Exército (IR 50-13), aprovadas pela Portaria nº 011 - DEC, de 4 de outubro de 2005.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Comandante do Exército nº 761, de 2 de dezembro de 2002, e considerando a necessidade de estabelecer procedimento sistemático sobre a responsabilidade de benfeitorias existentes em Imóveis da União, jurisdicionados ao Comando do Exército, resolve:

Art. 1º Acrescer ao item 2. **DECLARAÇÃO** do Anexo “B” das Instruções Reguladoras de Utilização do Patrimônio Imobiliário da União Jurisdicionado ao Comando do Exército (IR 50-13), aprovadas pela Portaria nº 011 - DEC, de 4 de outubro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“2. DECLARAÇÃO**

.....  
.....

Declaro, ainda, que recebi do meu antecessor a documentação referente ao Plano Diretor da Organização Militar ( P DOM ).

.....” (NR)

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

## **DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

### **NORMAS PARA O CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO EXÉRCITO**

(NORTI)(\*)

(3ª Edição)

### **TÍTULO I DAS GENERALIDADES**

Art. 1º As presentes Normas regulam o disposto no Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 - Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), especificamente em seus nº 9 e 107 do Anexo I, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu Inciso III do art. 116, no que diz respeito à correção dos procedimentos do militar ou do servidor civil, do Exército Brasileiro, no desempenho de suas funções, em particular ao utilizar recursos de Tecnologia da Informação - TI, de propriedade do Exército, colocados sob a responsabilidade desses servidores.

Art. 2º Constitui objetivo destas Normas, controlar o conteúdo das informações ou dados armazenados ou veiculados em pastas, arquivos ou mensagens, utilizando dispositivos de TI de propriedade do Exército, de modo a coibir a inserção de assunto ou matéria considerada ilícita, contrária à disciplina militar, à moral e bons costumes, bem como atentatória à ordem pública ou que viole qualquer direito de terceiros, e buscar a utilização mais adequada daqueles dispositivos.

Art. 3º Referências:

I - Constituição da República Federativa do Brasil - 1988;

II - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996;

IV - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

V - Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar; e

VI - Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 - Regulamento Disciplinar do Exército (R-4).

## **TÍTULO II DOS CONCEITOS**

Art. 4º Compreende-se como dispositivo ou recurso de TI, para os efeitos destas Normas, todo e qualquer material que permita a armazenagem e/ou veiculação de informações ou dados, por qualquer processo, seja ele óptico, gráfico, magnético ou eletrônico.

Art. 5º Os recursos de TI (p. ex.: microcomputadores, “*mainframes*”, servidores, “*notebooks*”, “*palmtops*”, telefones, terminais de fax e equipamentos de radiocomunicação), de propriedade do Exército, são colocados à disposição de seus integrantes - militares ou servidores civis - para uso exclusivo como ferramenta de trabalho.

Art. 6º Para melhor compreensão do disposto no art. 2º desta Norma, considera-se como matéria ilícita a pornografia, o erotismo, ou qualquer forma de discriminação, seja étnica, religiosa, ideológica, política, ou de gênero humano.

## **TÍTULO III DA PROIBIÇÃO E DA VISTORIA**

### **CAPÍTULO I DA PROIBIÇÃO**

Art. 7º É expressamente proibido manter, distribuir ou veicular - utilizando, para isso, dispositivos eletrônicos, ópticos, gráficos ou magnéticos - arquivos contendo matéria considerada ilícita, contrária à disciplina militar, à moral e bons costumes, bem como atentatória à ordem pública, ou que viole qualquer direito de terceiros.

### **CAPÍTULO II DA VISTORIA**

Art. 8º Compete ao Comandante, Chefe ou Diretor de OM do Exército realizar pessoalmente, ou delegar, a vistoria dos arquivos hospedados em dispositivos de TI, de propriedade do Exército Brasileiro, e, desde que haja indício substancial de infringência a estas Normas, instaurar a respectiva sindicância.

Art. 9º Não é permitida a vistoria indiscriminada e sistemática do conteúdo de arquivos, pastas e/ou mensagens, sob a responsabilidade do usuário, de modo a preservar-se o bom ambiente de trabalho. No entanto, é facultado o controle “de forma moderada, generalizada e impessoal” Das mensagens transitadas pelas caixas de e-mail, sob domínio do Exército Brasileiro, com a finalidade de serem evitados abusos e prejuízos diretos ou indiretos à Instituição ou à sua imagem. É recomendável que, sempre que possível, o(s) usuário(s) seja(m) cientificado(s) da vistoria, antecipadamente, por escrito.

Art. 10. Como medida cautelar, diante do surgimento de indício substancial, de que trata o art. 8º, e observado o princípio de direito da proporcionalidade, deverão ser providenciados:

- I - a imediata apreensão e lacre do equipamento; e
- II - o bloqueio da(s) senha(s) correspondente(s).

#### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11. Os direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, dizem respeito apenas à comunicação estritamente pessoal. Assim, apenas o e-mail pessoal ou particular do militar ou do servidor civil, socorrendo-se de provedor próprio, goza de proteção constitucional e legal de inviolabilidade.

Art. 12. É expressamente proibido o arquivamento de jogos, filmes, músicas e imagens, de conteúdo não afeto às atividades do Exército.

Art. 13. O uso de correio-eletrônico (“e-mail”), sob domínio do Exército Brasileiro ou de qualquer de suas Organizações Militares, é exclusivo para assuntos e atividades profissionais.

Art. 14. Não é permitida a utilização dos dispositivos de TI - de propriedade do Exército - para o acesso a sítios (“sites”) da Internet com a finalidade de realizar cópias (“download”) de jogos, filmes, música ou imagens, frequentar salas de conversação (“chat”), bem como para utilizar serviços eletrônicos (“on-line”) de mensagem instantânea, com conteúdo estranho ao serviço.

Art. 15. As OM que dispuserem de rede interna de transmissão de dados (LAN), com acesso franqueado à Internet, devem prover restrição de acesso a sítios (“sites”) externos que contenham matéria ilícita, como discriminado no art. 6º, acima.

Art. 16. É essencial a ampla e permanente divulgação destas Normas, de modo a que todo militar ou servidor civil do Exército Brasileiro tenha absoluto conhecimento, isento de qualquer dúvida, a respeito de como observá-las.

Art. 17. Deve ser preocupação constante do militar ou servidor civil do Exército, o zelo na veiculação ou armazenagem de dados ou informações, por dispositivos de TI, de modo a evitar a infringência a estas Normas, preservando a incolumidade e respeitabilidade do seu próprio caráter, bem como de toda a Instituição a que pertence, observado criteriosamente o disposto no art. 6º do RDE.

Art. 18. Compete ao Comandante, Chefe ou Diretor de OM do Exército, zelar pelo fiel cumprimento destas Normas, sendo da exclusiva responsabilidade do usuário a sua estrita observância.

Art. 19. Esta Norma revoga a edição anterior, publicada no Boletim do Exército nº 08, de 23 de fevereiro de 2007.

**NOTA:** (\*)As (NORTI) republicadas por ter saído no Boletim do Exército nº 33, de 15 Ago 08, pag. 41, com incorreção no original.